



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 396 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/03/15  
PROCESSO Nº.: 1/257/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201021064-5  
RECORRENTE: M&A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Iraides Cordeiro Marciel  
MATRÍCULA: ilegível  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1.** Após análise da documentação do contribuinte, constatou-se que este deixou de recolher o ICMS incidente sobre as vendas de produtos sujeitos a tributação normal, referente ao ano de 2009, no montante de R\$ 48.216,90. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, haja vista o ilícito praticado pelo contribuinte, visando a sonegação do imposto de tributação normal. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial reporta-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**, após análise na documentação do contribuinte, constatou-se que este deixou de recolher o ICMS incidente sobre as vendas de produtos sujeitos a tributação normal, referente ao ano de 2009, no montante de R\$ 48.216,90. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.24217, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 22/08/2008 a 31/02/2009, junto à empresa *M&A Comercial de Madeiras Ltda*, inscrita no CNAE como *varejista de madeira e artefatos*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 29/11/2010, com fulcro nos artigos 73/74 do Decreto 24.569/97.

1/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/05/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2010.18691 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201021064-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2010.24217, termo de início de fiscalização nº. 2010.18691, ordem de serviço nº. 2010.33156, termo de início de fiscalização nº. 2010.26353, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.29861, auto de infração nº. 2010.21064-5 e cópias planilha e notas fiscais e conhecimentos transportes às fls. 10/317, protocolo de entrega de AI/Documentos n/2010.11426, termo de juntada às fls. 319, cópia de AR e termo de revelia e despacho às fls. 320/321. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS A ANALISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE AS VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, CONFORME PLANILHA EM ENEXO, NO EXERCÍCIO DE 2009, NO MONTANTE DE R\$ 48.216,90.” (sic).

Às informações complementares, o autuante informou que após realizar ação fiscal junto à contribuinte, constatou a falta de recolhimento do ICMS Normal, e não destacou, nem recolheu o imposto referente a essas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS normal, no período de 01/01/09 a 31/12/09, no montante de R\$ 48.216,90. Fundamentou a responsabilidade da contribuinte no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>      |
|------------------------|----------------------|
| Alíquota               | 0%                   |
| ICMS (principal)       | R\$ 48.216,90        |
| Multa (100%)           | R\$ 48.216,90        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 96.433,80</b> |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

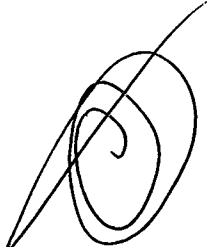
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 01/12/2010, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR e termo de juntada de fls.320/321 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A impugnante apresentou defesa tempestivamente às fls. 323/325, instruída com documentos de fls. 326/328, onde fez uma breve sinopse acerca dos fatos ocorridos no caso em comento. Em seguida, mencionou que a recorrente era o Simples Nacional e mantinha recolhimentos pré-estabelecidos. Enalteceu que o fiscal não analisou as informações do próprio sistema da SEFAZ, visto que se trata de recolhimento por Substituição e via online, que é a mesma coisa da SINTREGRA, DIF. Argumentou que a empresa em tela foi premiada pelo Governo Estadual em 2008 (quando mudou do simples) como a melhor contribuinte do ICMS no seu setor, e, que não foi esclarecido qual o real cálculo para apurar o ICMS e nem quais as notas fiscais sem recolhimento. Exaltou, ainda, que houve junção em um mesmo lançamento tributário de duas infrações distintas: entradas e saídas, e, que a compra de madeiras tem o regime de antecipação, tonando-se impossível de fraude. Por fim, elucidou que o auto de infração encontra-se fora da legislação do DEC-25.468/99 Art. 33, IX, e, requereu que fosse acatada a presente defesa e que fosse declarada NULA a presente ação fiscal em todos os seus termos legais.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, considerando todos insubsistentes para análise do processo, tendo em vista a não comprovação de suas alegativas. Elucidou que ao contrário do afirmado pela defesa, consta no Portal do Simples Nacional que o contribuinte autuado não é optante do Simples Nacional, que o ICMS discutido na inicial nada tem a ver com o recolhimento por substituição tributária e que, também, nada tem a ver com a infração denunciada o fato do autuado ter sido premiado como melhor contribuinte do setor. Informou que o cálculo para apuração de ICMS foi demonstrado na planilha de fls. 13 dos autos, e, que, também, consta nos autos a relação de todas as notas fiscais de entrada e saída do período fiscalizado. Estando, portanto, demonstrada através das planilhas de fls. 13 e 19, elaboradas no trabalho de fiscalização, a falta de recolhimento no valor lançado na inicial, deve ser o infrator submetido à penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância descrita na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente através da intimação acostada aos autos às fls. 333, nos termos do



3/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 34 do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou recurso voluntário.

Insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 334/339, onde alegou falta de prescrição, fragilidade da acusação, precariedade de documentos e informações, e, dubiedade – omissão de entrada e omissão de vendas - compondo uma mesma base de cálculo, mesma infração e uma mesma penalidade. Argumentou que existe ausência de uma efetiva documentação que comprove a concorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário, e, preterição ao contribuinte do direito pleno de defenderem-se maculando, assim os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, requereu a reforma da decisão “a quo”, no sentido de declará-la NULA.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 287/2014, enalteceu que quanto à falta de clareza no auto de infração haver cerceamento ao direito de defesa, oportuno dizer que nas informações complementares e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente. Tendo o autuando feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida consequentemente a sua defesa. Inexistindo violação ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Vale ressaltar que o contribuinte defende-se mostrando pleno conhecimento do que se traça a acusação que lhe é atribuída. De modo que, o Auto de infração, ora analisado reveste-se das formalidades legais e exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei nº 12.732/1997 e especificamente o art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Logo, não há dúvida do ilícito supracitado, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram de forma didática da sonegação do imposto praticado pelo contribuinte e seus argumentos não possuem substrato fático nem jurídico para ilidir a ação fiscal. Concluiu que a empresa fica sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 344/346.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **M&A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201021064-5, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **falta de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares**, detectado após análise na documentação do contribuinte, no que concerne no exercício de 2009, no montante de R\$ 48.216,90.

## 1. DO MÉRITO

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde alegou essencialmente, de prescrição, fragilidade da acusação, precariedade de documentos e informações, e, dubiedade – omissão de entrada e omissão de vendas - compondo uma mesma base de cálculo, mesma infração e uma mesma penalidade. Argumentou que existe ausência de uma efetiva documentação que comprove a concorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário, e, principalmente, preterição ao contribuinte do direito pleno de defenderem-se maculando, assim os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

A preliminar suscitada pela recorrente em sede de recurso voluntário, não merece acolhida, haja vista, que nas informações complementares e demais documentos acostados nos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado a recorrente. A prova disso é que o contribuinte defende-se demonstrando pleno conhecimento da acusação que lhe é atribuída.

No caso em comento, antes de adentrar no exame meritório da relação processual, mister se faz rechaçar sobre a Substituição Tributária, isto é, quando a lei determina que o responsável adote o lugar do contribuinte, desde da ocorrência do fato gerador, comentou acerca do assunto Ricardo Lobo Torres, ipsi litere:

*“O substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-lhe de praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído (...)<sup>1</sup>.*

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

Ocorre que no caso em epígrafe não o que se falar no instituto supramencionado de substituição tributária, dado que o ICMS discutido na inicial em nada é semelhante ao de recolhimento por substituição.

Constata-se, portanto que o impugnado pela defesa não tem condão para ilidir o presente feito, dado que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:  
II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

Vale ressaltar que o auto de infração do processo em cotejo encontra-se claro e revestido das formalidades legais, conforme preconiza o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. *In verbis*:

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, PP. 262-263



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

(...)

*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Assim, como não há dúvida do ilícito praticado pelo contribuinte, visando à sonegação do imposto, a empresa ficará sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei. 13.418/03.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do não recolhimento do imposto devido dentro do prazo estabelecido pela norma praticado pelo contribuinte, em conformidade conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>      |
| Alíquota               | 0%                   |
| ICMS (principal)       | R\$ 48.216,90        |
| Multa (100%)           | R\$ 48.216,90        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 96.433,80</b> |



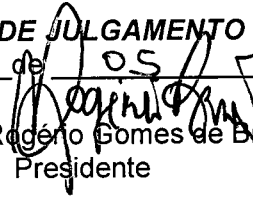
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M&A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

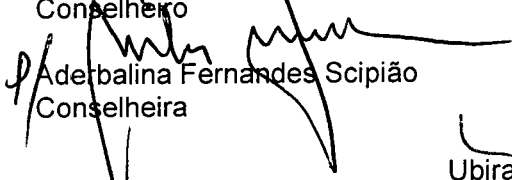
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

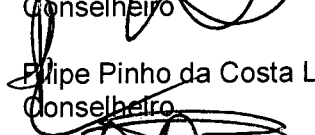
  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
Conselheira


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

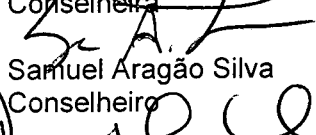
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

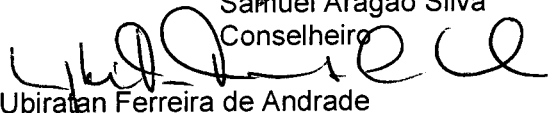
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado